



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação **que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção de freezers dos Centros Educacionais: Creche Vovó Nininha e Maria Nunes Peixoto, Escolas Municipal Prof Maria Elizete Santos, Escola Municipal Poeta José Crispim e do SEMAE deste município, com valor orçado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, neste município.**

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades das unidades escolares supracitadas, visto que através das praticas exercidas pelo contratado é possível desenvolver a execução final do objeto, onde os freezers são indispensáveis para o armazenamento da merenda municipal.

Os freezers são itens presentes nas escolas e creches, não só desse município, mas também nas unidades de educação básica pelo país, visto que as mesmas essenciais.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, é mister a contratação em foco, pois a não contratação da prestação de serviços irá prejudicar as escolas supracitadas, sendo que a arrumação dos freezers é viável perante os valores que seriam gastos para adquirir novos, e precisam ser direcionado por profissional capacitado para tal.

Considerando que os atos pretéritos do poder público visam o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é impar para a **prestação de serviços de manutenção de freezers dos Centros Educacionais: Creche Vovó Nininha e Maria Nunes Peixoto, Escolas Municipal Prof Maria Elizete Santos, Escola Municipal Poeta José Crispim e do SEMAE, deste município.**

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos IV e IX do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;

[...]”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do senhor **EDENILSON SILVA RAMOS ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.*

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o*





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o contratado: **EDENILSON SILVA RAMOS ME**, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 02.05 Secretaria de Educação;
- 12.361.0005.2.023 – Manutenção da Secretaria da Educação;
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- 339039.17 – Manutenção e Conservação de bens Móveis de outras naturezas;
- Fonte – 15001001.

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.



¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 20 de junho de 2023

Eder de Jesus Andrade

Eder de Jesus Andrade
Secretário de Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, 21 de 06 de 2023.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE